



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

EXPEDIENTE
07/11/23

OFÍCIO Nº 157/2023/CMSCL

Conselheiro Lafaiete, 30 de outubro de 2023.

A Vossa Senhoria
Oswaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Assis Andrade, 540 – Centro
NESTA

REF.: Retorno ao Ofício n.º 460/2023 (Requerimento n.º 222/2023)

Prezado Presidente,

1. Trata este documento acerca do solicitado por meio do Requerimento n.º 222/2023, infra-assinado pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, onde foram solicitadas informações se a extinção da extensão de carga horária dos servidores ocupantes dos cargos vinculados à Secretaria de Saúde, notadamente, dentista e enfermeiro, foram supridas por contratação de mais servidores ou o quadro encontra-se defasado, prejudicando o atendimento da população.
2. Neste sentido, solicitaram ainda a manifestação sobre o instituto da extensão de carga horária dos servidores da saúde.
3. Por meio do Ofício Nº 57/2023/CMSCL este Conselho solicitou informações à Secretaria Municipal de Saúde acerca do requerimento.
4. Através do Ofício n.º 033/2023/RH/SMS/PMCL foram encaminhadas informações apenas relacionadas aos odontólogos, conforme documento anexo.
5. Foi informado que recentemente foram contratados 1 (um) Endodontista, 1 (um) Bucomaxilofacial e 1 (um) Periodontista, para suprimento das vagas do Centro de Especialidades Odontológicas, informando que, portanto, o quadro estaria completo.
6. Ademais, informaram o número de odontólogos na Atenção Básica e que serão necessárias mais contratações justificadas pela expansão e abertura de mais consultórios.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCL

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

7. No que se refere à extensão de carga horária dos servidores da saúde, informamos sobre o Despacho Jurídico da Procuradoria Municipal, emitido em 21 de dezembro de 2021, no qual tratou da matéria.
8. Segundo a Procuradoria Municipal, na qual compete exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento, bem como cuidar dos assuntos jurídicos de interesse do Município, os servidores municipais são regidos pela Lei Municipal n.º 293/56, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.
9. Ainda de acordo com a Procuradoria, a referida legislação não trata em seus artigos e capítulos sobre a extensão de carga horária e não existe previsão legal do instituto em outras normas que seriam aplicáveis aos servidores da saúde, uma vez que não há no município plano de cargo específico da área da saúde.
10. Nesse sentido, é entendimento deste Conselho que nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal de 1988, compete ao município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.
11. Assim, o município deve fixar a jornada de trabalho de seu pessoal no respectivo plano de cargos e carreiras, a qual sofrerá variações de acordo com o cargo, a natureza, complexidade, atribuições desempenhadas e outros fatores que devem ser levados em consideração na fixação de jornada.
12. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que *“se tratando de relação estatutária, deterá a administração pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores.”*
13. Haja vista a manifestação da Procuradoria Municipal, ressaltamos, por oportuno, a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários e de Carreira para o pessoal do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Conselheiro Lafaiete.
14. Cumpre registrar que a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a instituição deste plano, em cada esfera de governo, baseados em critérios definidos nacionalmente.
15. Assim, o Plano de Cargos e Salários poderá ser definido como um instrumento de gestão do trabalho, com a finalidade de valorizar o trabalhador e instaurar o processo de carreira nas instituições.



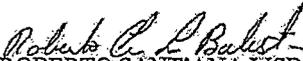
**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CMSCCL**

Criado em 05 de setembro de 1991 pela Lei n.º 2.979/91
Atualizada e substituída em 06 de junho de 2006 pela Lei n.º 4858/06

16. Este conjunto de normas irá também orientar e disciplinar a trajetória do trabalhador da saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, tratando inclusive do assunto objeto do presente requerimento, isto é, sobre a extensão da carga horária.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ROBERTO SANT'ANA LISBOA BATISTA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Conselheiro Lafaiete - MG



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

Secretaria Municipal de Saúde

RH SMS



OFÍCIO Nº33/2023/RH/SMS/PMCL

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2023.

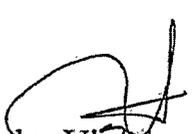
REF.: Resposta Ofício nº57/2023/CMSCL

Prezado Senhores,

Em resposta ao ofício de número 57/2023/CMCL, enviamos em anexo informações acerca dos questionamentos do referido ofício.

Atenciosamente,


Rosilene Magda de Oliveira
RH - S.M.S.


Alessandro Vinicius Pinto
Diretor de Planejamento e Gestão

Ao
Sr. Roberto Sant'ana Lisboa Batista
Presidente do CMSCL
Conselheiro Lafaiete - MG

ciente
[Handwritten signature]

Realizado em 01/08/2023
[Handwritten initials]

RELAÇÃO DE ODONTÓLOGOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

MATRÍCULA	NOME DO FUNCIONÁRIO	ESPECIALIDADE	Lotação
53.446-3	[REDACTED]	PERIODONTIA- Efetivo- 20h	CEO
51.388-1	[REDACTED]	CLÍNICO/PEDIATRIA- Efetivo- 20 h	CEO
52.912-5	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo -20,h	REG. BARREIRA (SANTA CRUZ 2)
54.077-3	[REDACTED]	CLINICO E SAÚDE COLETIVA- Efetivo- 40h	ESC. JULIA MIRANDA (SION)
54.098-6	[REDACTED]	ENDODONTIA- Efetivo- 20 h	CEO - licença s/ vencimento)
53.614	[REDACTED]	PEDIATRIA- Efetivo- 20 h	CEO - licença s/ vencimento)c
51.379-2	[REDACTED]	CLINICO/ CIRURGIA- Efetivo- 20 h	CEO
52.857-9	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo- 20h.	REG. BARREIRA (SANTA CRUZ 2)
52.913-3	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	PSF ALEXANDRINAC
54.097-8	[REDACTED]	ENDODONTIA- Efetivo- 20h	CEOC
54085-4	[REDACTED]	ESTOMATOLOGIA- Efetivo - 20h	CEO.
51.390-3	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo- 20h	ESC. JULIA MIRANDA (SION)
55236	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF MORRO DA MINA
54.780	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	UPAV SMS
55.060	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF GAGE
51.377	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo- 20h	PSF SÃO JOÃO I (SANTA MATILDE)
55.198	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF SGR. CORAÇÃO DE JESUS
51.371	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo- 20h	CPS
54.751	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 40h	PSF ALBINOPOLIS
54.750	[REDACTED]	CLÍNICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF AMAZONAS - licença maternidade
51.385-7	[REDACTED]	CLÍNICO/PEDIATRIA- Efetivo- 20h	CEO
55229	[REDACTED]	CLÍNICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF SÃO DIMASC
54.060-9	[REDACTED]	PCD- Efetivo- 20h	CEO
52.914-1	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	PSF SÃO JOÃO I (SANTA MATILDE)
55.199	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 40h-	PSF REZENDE
51.378	[REDACTED]	CLÍNICO- Efetivo 20h,	PSF ALBINOPOLIS 2 (UPA)
52.914	[REDACTED]	CLINICO E SAÚDE COLETIVA- Efetivo- 40h	PSF MUSEU e monitoramento de gestantes (áreas descobertas)
54.782	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 40h	PSF SANTA CRUZ 1
55.228	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 40h	PSF SÃO JOÃO I
55.291	[REDACTED]	CLÍNICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF ALBINOPOLIS 2 (UPA)
55.290	[REDACTED]	CLÍNICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF ALEXANDRINA
55.231	[REDACTED]	ENDODONTIA/ESF- Efetivo- 20h	PSF ALBINOPOLIS 2 (UPA) - aguardando obra do Cachoeira
51.400-4	[REDACTED]	ENDODONTIA- Efetivo- 20h	CEO
53.411-	[REDACTED]	PEDIATRIA- Efetivo- 20h	REG. SÃO JOÃO (referência pediatria)

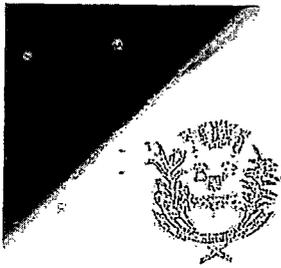
exceto de Natalino
atuação em sala
na escola São João
Primo 5º e 6º
infância

51.395-4	[REDACTED]	CLINICO/PEDIATRIA- Efetivo- 20h	PSF MORRO DA MINA
51.397-0	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	PSF AMAZONAS (atendendo Santa Efigênia)
51.393	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	PSF GAGE
52.795-5	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	ESC. OLAVO MENDES
55232	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	SMS
51.406-3	[REDACTED]	CLINICO- Efetivo- 20h	PSF AMAZONAS
53.656-3	[REDACTED]	PEDIATRIA- Efetivo- 20h	ESC. OLAVO MENDES (referência pediatria)
55230	[REDACTED]	CLINICO/ESF- Efetivo- 20h	PSF VISTA ALEGRE
51.398	[REDACTED]	CIRURGIA- Efetivo- 20h	CEO
51.407-1	[REDACTED]	CLINICO/ESF - Efetivo- 40h	PSF CARLOS
97.825	[REDACTED]	ENDODONTIA - Contrato- 20h	CEO
101.201	[REDACTED]	PCD - Contrato- 20h	CEO

Recentemente foram contratados 1 Endodontista, 1 Bucomaxilofacial (aguardando ser chamado no processo seletivo) e 1 Peridontista (aguardando ser chamado no processo seletivo), todos para suprimento das vagas em aberto do CEO, estando assim com o quadro completo.

Na atenção básica não tivemos processo seletivo recente, visto que os últimos a integrar a equipe vieram do último concurso público, na época ainda vigente, com a expansão da atenção básica será necessário a contratação de mais profissionais, hoje são 32 odontólogos na rede básica (sendo 05 deles ocupando PSFs de 40h/semanais), para 19 consultórios em funcionamento, com a abertura de 02 consultórios no PSF Cachoeira, 01 consultório no PSF Amaro Ribeiro, 01 consultório no PSF Museu, vamos precisar contratar odontólogos de ESF.

Julho de 2023



V. P. P. P.
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

ASSUNTO: Extensão de carga horária dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

DESPACHO JURÍDICO

Conselheiro Lafaiete, 21 de dezembro de 2021.

Vistos etc.,

Em atenção a diversos requerimentos realizados durante o ano de 2021, advindos da Secretaria Municipal de Saúde, em que solicitam autorizações para concessão de extensão de carga horária para profissionais da saúde atuantes em diversos setores e em diversos cargos distintos, esclarecemos o que segue neste despacho jurídico.

Temos, inicialmente que os servidores Municipais são regidos pela Lei Municipal nº 293/56, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, a qual não trata em seus artigos e capítulos sobre a extensão de carga horária e não existe previsão legal do instituto em outras normas que seriam aplicáveis aos servidores da saúde, uma vez que não há no Município plano de cargos específico da área da saúde.

A matéria tem regência expressa somente no âmbito da Educação, pela LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2012 que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a qual é aplicada exclusivamente aos servidores da educação conforme elencados na própria lei complementar.

A análise e atuação pela Administração Pública deve ser realizada com base no Princípio da Legalidade, o qual restringe a atuação em aquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos, em consonância com o enunciado do Acórdão 2133/2015-Plenário, do TCU "A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais."

Além do que é vedado conferir atribuições diversas aos servidores, além daquelas previstas ao seu cargo, abrangendo a interpretação para observância da carga horária prevista em lei para o respectivo cargo.

M. P. P. P.
27/12/21



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."

Dessa forma, após análise técnica jurídica sem adentrar em outros aspectos esse é o entendimento, opinativo, cujo esclarecimento pode corroborar na prática dos atos administrativos.

Atenciosamente.


Cayo Márcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal